

ANO 2011

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 06/2011

OBJETO Altera a ementa e dispositivos da Lei nº 2340, de 15 de dezembro
de 1993, que determina regras pelas quais são as Sociedades declaradas de
Utilidade Pública Municipal.

Apresentado em sessão do dia 07/02/2011

Autoria Mesa Diretora

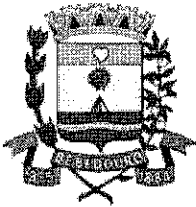
Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 14/02/2011 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 4225/2011

Lei nº 4.276, de 15 de fevereiro de 2011



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

APROVADO EM 14/02/11

VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
ABSTENÇÕES
AUSÊNCIAS

Carlos Renato Serotino
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 06 / 2011

Altera a ementa e dispositivos da Lei nº. 2340, de 15 de dezembro de 1993, que determina regras pelas quais são as Sociedades declaradas de Utilidade Pública Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria da Mesa Diretora.

Art. 1º Fica a Emenda da Lei nº 2340, de 15 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

“ESTABELECE normas para declaração de Utilidade Pública, no âmbito do município de Bebedouro, e dá outras providências.”

Art. 2º O inciso III do artigo 1º da Lei nº 2340, de 15 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

III – Que conste no seu Estatuto Social:

- a) Os objetivos e finalidades da entidade;
- b) Que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados;
- c) Que a entidade não distribua lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- d) Que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere, preferencialmente com sede e atividades preponderantes no município de Bebedouro.

Art. 3º O inciso IV do artigo 1º da Lei nº 2340, de 15 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – Cópia do Registro de Inscrição e da Licença de Funcionamento atualizada junto à Prefeitura Municipal ou, então, documento que confirme tal condição, desde que contenha os dados respectivos, expedido pelo órgão municipal competente.

Art. 4º As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

“Deus Seja Louvado”

1



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa atualizar e dar mais clareza no processo de viabilização do benefício, sem comprometer as exigências interessantes ao município, estando, ainda, em conformidade com legislações de outras esferas superiores, onde a entidade interessada possa vir a solicitar igual reconhecimento de utilidade pública.

Atualmente as leis municipais devem se basear nas Leis Federais de nº 91, de 28 de agosto de 1935, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública e, também, na de nº 9790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direitos privado, como OSCIP, bem como nas legislações dos seus respectivos estados, pois, após a entidade ser declarada de utilidade pública municipal, poderá requerer tal condição na esfera estadual e federal. No caso do nosso Estado (SP) a Lei é a de nº 2574, de 04 de dezembro de 1980, que estabelece normas para declaração de utilidade pública.

A nova ementa visa evitar confusão entre as palavras sociedades e associações, cujo significado pode vir a se identificar entre si, com a palavra fundações, que também está corretamente expressa no corpo da lei e que trata de Ato do Estado, ou liberalidade privada, por doação ou por testamento, que institui uma pessoa jurídica autônoma destinada a fins de utilidade pública ou de beneficência, mediante dotação especial de bens livres, ou então simplesmente a instituição assim fundada.

Quanto à atual exigência estabelecida no inciso III do artigo 1º da Lei nº 2340, de 15 de dezembro de 1993, além de divergir do que apregoa as leis estadual e federal, amarrando o processo de reconhecimento das nossas entidades naquelas esferas, soa uma condição pouco provável em caso da dissolução realmente ocorrer, pois o maior número das entidades aqui declaradas de utilidade pública tem raízes bebedourenses e aqui desenvolvem as suas atividades. Também nada garante que, para atenderem às exigências estabelecidas nas leis estadual e federal para alcançarem a declaração de utilidade pública nestas esferas, as entidades alterem posteriormente dispositivos do seu estatuto exigidos na atual Lei nº 2340/1993.

Já o inciso IV, que atualmente exige o Registro de Inscrição e a Licença de Funcionamento, para efeito de verificação de legalidade da parte interessada junto à Prefeitura, basta as referidas cópias ou, então, a comprovação desta condição por meio de um documento expedido pelo órgão municipal competente.

Temos que deixar a nossa lei municipal objetiva e clara, mas atualizada e razoável para permitir que nossas entidades cresçam, quiçá, para além fronteira de Bebedouro inclusive, pois, quando isso ocorre, elas se tornam mais sólidas e úteis, fortalecendo seus objetivos e ajudando a destacar o nome de Bebedouro.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos demais colegas na aprovação da presente matéria.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de janeiro de 2011.


Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE


Carlos Alberto Costa
VICE-PRESIDENTE


Nelson Sanchez Filho
1º SECRETÁRIO


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 2340 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993

Projeto de Lei de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero.

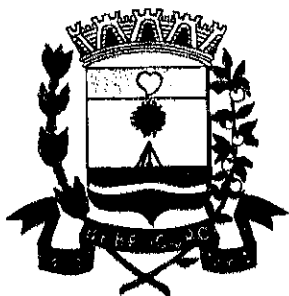
Determina regras pelas quais são as Sociedades declaradas de Utilidade Pública Municipal.

HELIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - As sociedades civis, as Associações e as fundações constituídas no Município de Bebedouro, com fins exclusivos de servir desinteressadamente à coletividades, podem ser "Declaradas de Utilidade Pública Municipal", desde que possuam as seguintes características:

- I - Personalidade Jurídica (Estatutos Registrados),
- II- Que esteja em contínuo funcionamento nos últimos 03 anos dentro de suas finalidades, comprovadas através de relatório de Atividades;
- III-Que de seu Estatuto Social conste:
 - a) - gratuidade dos cargos de sua Diretoria, não distribuindo a qualquer tipo, lucros, bonificações ou vantagens aos Diretores ou Associados;
 - b) - que em caso de dissolução da Sociedade, os bens remanescente, deverão ser entregues à uma Sociedade Congêneres, sediada no Município de Bebedouro;
- IV- Registro de Inscrição e Licença de Funcionamento atualizada, junto à Prefeitura Municipal;
- V - Publicação anual de Balanço Financeiro, com demonstração de Receita e Despesas do exercício anterior;

ARTIGO 2º - A Declaração de Utilidade Pública Municipal poderá ser feita por Decreto do Poder Executivo, mediante requerimento processado no Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal e também pelo Poder Legislativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



ARTIGO 3º - O nome e as características da Sociedade, Associação e as Fundações, declaradas de Utilidade Pública Municipal, serão inscritas na Secretaria da Prefeitura Municipal em livro especial para esse fim destinado:

ARTIGO 4º - As Sociedades, Associações e Fundações, declaradas de UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, ficam obrigadas a apresentar anualmente relatório de Atividades e Balanço Financeiro do exercício anterior.

ARTIGO 5º - Será cassada a Declaração de Utilidade Pública Municipal, no caso de infração do artigo anterior ou se por qualquer motivo, a declaração exigida não for apresentada em 3 anos consecutivos.

ARTIGO 6º - Será cassada também da referida Declaração, mediante representação do Ministério Público, ou de qualquer interessado, sempre que se provar que a beneficiária deixou de preencher qualquer dos quesitos do Artigo 1º.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os decretos de Utilidade Pública Municipal concedidas anteriormente à presente Lei, serão mantidos, devendo as sociedades beneficiadas, enquadrarem-se nas normas estabelecidas na presente Lei.

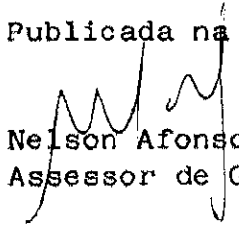
ARTIGO 7º - VETADO

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 15 de dezembro de 1993


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 15 de dezembro de 1993


Nelson Afonso
Assessor de Gabinete

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.

Regulamento

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
- VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
- IX - as organizações sociais;
- X - as cooperativas;
- XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I - promoção da assistência social;
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - promoção do voluntariado;
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

- I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;
- II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;
- III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

- a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;
- b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;
- c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;
- d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título. (Incluído pela Lei nº 10.539, de 2002)

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em cartório;
- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - declaração de isenção do imposto de renda;
- V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.

§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

- I - a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;
- II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º desta Lei;



III - a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

Art. 8º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.



CAPÍTULO II

DO TERMO DE PARCERIA

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.



Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 17. O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

~~Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos os requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até dois anos contados da data de vigência desta Lei.~~

~~§ 1º Findo o prazo de dois anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.~~

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

Pedro Mallan

Ailton Barcelos Fernandes

Paulo Renato Souza

Francisco Dornelles

Waldeck Ornéias

José Serra

Paulo Paiva

Clovis de Barros Carvalho





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



OEC/075/2.002 - vra

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de fevereiro de 2.002.

Senhor Prefeito,

Comunico Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de fevereiro do corrente ano, foi *mantido* o Veto Total ao Autografo de Lei nº 3070/2001, de autoria do Poder Executivo referente ao Projeto de Lei nº 115/2001, de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero que Altera dispositivos da Lei nº 2340 de 15 de dezembro de 1993, que especifica.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.


Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor,
Davi Peres Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL DE
BEBEDOURO - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

VETO MANTIDO	
08	FAVOR
06	CONTRA
-	BRANCO
-	NULO

~~Moisés Antonio Riguetto~~
Presidente



Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de dezembro de 2001.
OEP/1209/2001/aaa

ASSUNTO: VETO TOTAL AUTÓGRAFO DE LEI N.º 3070/2001.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 2227/2001

DATA: 13/12/2001 HORA: 11:54:10

ORIG: OEP/1209/2001/AAA ENVIADO AO PRESIDENTE

ASS: DESTA EDILIDADE

Senhor Presidente,

RESP: JULIANE RORATO

Servimo-nos do presente para informar Vossa Excelência que **VETAMOS TOTALMENTE** o Projeto de Lei n.º 115/2001, de autoria do Nobre Vereador Celso Teixeira Romero, objeto do Autógrafo de Lei em epígrafe, em razão de o mesmo contrariar o interesse público, na medida em que relaxa em demasia os critérios estabelecidos na Lei Municipal n.º 2340, de 15 de dezembro de 1993, para a declaração de utilidade pública às sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município de Bebedouro, com fins exclusivos de servir desinteressadamente à coletividade.

Estabelece o **texto constitucional** em seu artigo 66, parágrafo primeiro:

“**Art. 66** – A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, **vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto”.

O estabelecido pela Constituição Federal é também observado pela **Lei Orgânica do Município de Bebedouro**, que ao dispor sobre o Processo Legislativo, em seu artigo 64, assim estabelece, seguindo o mandamento constitucional federal:

“*Dans Saiz Louado*”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

“**Art. 64** – Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente em 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando em 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara o motivo do veto.”

Na esteira das disposições constitucionais e legais acima mencionadas, verifica-se que o Chefe do Poder Executivo tem o discernimento para elaborar juízo acerca do interesse público, estando entre suas atribuições a de vetar o Projeto de Lei aprovado pelo Legislativo, quando entendê-lo manifestamente contrário ao interesse da coletividade.

O respeitado constitucionalista pátrio **ALEXANDRE DE MORAES** assim se manifesta acerca do instituto do veto:

“ A natureza jurídica do veto é outro dos muitos pontos que não encontram unanimidade na doutrina constitucional, existindo inúmeros juristas defensores da tese de tratar-se de um direito, outros o entendem como um poder; havendo ainda tese intermediária que consagra o veto como um poder-dever do Presidente da República.

O Presidente da República poderá discordar do projeto de lei, ou por entendê-lo constitucional (aspecto formal) ou contrário ao interesse público (aspecto material). No primeiro caso teremos o chamado **veto jurídico**, enquanto no segundo, o **veto político**. Note-se que poderá existir o **veto jurídico – político**.”

(**ALEXANDRE DE MORAES**, *Direito Constitucional*. 2001, Ed. Atlas, São Paulo, 9ª edição, pg. 523).

Entendendo-se o Processo Legislativo Municipal como seguidor de princípios fundamentais, estabelecidos pela Carta Magna e também pelos dispositivos da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, substitua-se a figura do Presidente da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

República pela do Prefeito Municipal, que teremos a figura do veto por contrariedade ao interesse público, bem definida na memorável lição acima.

Ademais, quanto ao mérito, é de nosso entendimento que a propositura afrouxa em demasia os critérios e requisitos para a concessão da utilidade pública na esfera municipal, o que não condiz com os reais interesses da Municipalidade.

Com efeito, ao flexibilizar a previsão do inciso II do Art. 1º que, pela legislação em vigor, exige o contínuo funcionamento das sociedades civis, associações ou fundações, ao menos por três anos contínuos, o Projeto de Lei transforma em "letra morta", na prática, o requisito do período de tempo em funcionamento efetivo e, via de conseqüência, a observação prática da relevância social das atividades desenvolvidas, que exige esse lapso temporal.

Como analisar a relevância social ou a seriedade de tais sociedades, associações ou fundações, se não se dá o mínimo prazo para analisar suas atividades.

Assim, o conceito de atividades de tal relevância social, que o Projeto estabelece como fator de exceção para o prazo mínimo de três anos de efetivo funcionamento, traz alto grau de subjetividade, não proporcionando uma diretriz segura para seu julgamento.

Além do mais, nossa legislação ficaria dissonante da legislação federal, que exige, para a concessão do título de utilidade pública, relatórios circunstanciados dos três anos de exercícios anteriores à formulação do pedido. (Art. 2º, alínea "e", do **DECRETO N.º 50.517, de 2 de maio de 1961**).

Também a disposição normativa trazida pelo Projeto da Lei em comento, alterando a alínea "b", do inciso III, do Art. 1º da Lei 2340/93, excepcionando a regra legal da destinação dos bens remanescentes a uma sociedade congênere sediada no Município, a nosso ver contraria o interesse social.

É do interesse do povo de Bebedouro que se dê garantias que a população não sofra a perda do serviço prestado pela associação, que algum dia foi agraciada com o título de utilidade pública municipal, o que a exceção proposta pode prejudicar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Dessa forma, e com base em toda a argumentação acima expendida, entendemos o presente Projeto de Lei contrário ao interesse público e vetamo-lo por seu todo, com amparo no art. 64 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro.

Devolvo, em conseqüência, o assunto ao conhecimento dessa Colenda Casa Legislativa, que se dignará deliberar, em seu elevado critério.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os meus elevados protestos de estima e consideração.


Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



Senado Federal
Subsecretaria de Informações



Data Link
02/05/1961 Referência

DECRETO Nº 50.517, DE 2 DE MAIO DE 1961.

Regulamenta a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º As sociedades civis, associações e fundações, constituídas no país, que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, a pedido ou " *ex-officio* ", mediante decreto do Presidente da República.

Art 2º O pedido de declaração de utilidade pública será dirigido ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, provados pelo requerente os seguintes requisitos:

- a) que se constituiu no país;
- b) que tem personalidade jurídica;
- c) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, nos três imediatamente anteriores, com a exata observância dos estatutos;
- d) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificados ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos;
- e) que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados dos três anos de exercício anteriores à formulação do pedido, promove a educação ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente.
- f) que seus diretores possuem fôlha corrida e moralidade comprovada;
- g) que se obriga a publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

Parágrafo único. A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

Art 3º Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorridos dois anos, a contar da data da publicação do despacho denegatório.

Parágrafo único. Do denegatório do pedido de declaração de utilidade pública caberá reconsideração, dentro do prazo de 120 dias, contados da publicação.

Art 4º O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública, serão inscritos em livro especial, que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o artigo 5º.

Art 5º As entidades declaratórias de utilidade pública, salvo motivo de fôrça maior, devidamente comprovado, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior.

Art 6º Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:

- a) deixar de apresentar, durante três anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo precedente
- b) se negar a prestar serviço compreendido em seus fins estatutários;
- c) retribuir por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Art 7º A cassação da utilidade pública será feita em processo, instaurado " *ex-officio* " pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou mediante representação documentada.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração do decreto que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

Entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em
vigo de 1961, 140º da Independência e 73º da República.

JÂNIO QUADROS
Oscar Pedroso Horta



40

em



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI N.º 3070/2001, RELATIVO AO PROJETO DE LEI N.º 115/2001, Altera dispositivos da Lei n.º 2340, de 15 de dezembro de 1993, que especifica.

PARECER

1 - Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO passo a emitir meu parecer acerca do VETO em epígrafe, em razão do mesmo contrariar, segundo o entendimento do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o interesse público, na medida em que relaxa em demasia os critérios estabelecidos na Lei Municipal n.º 2340, de 15 de dezembro de 1993.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

DOS TRÂMITES PARA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 115/2001

DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é de se notar que os trâmites do processo legislativo para a aprovação do PROJETO DE LEI N.º 115/2001 se deram segundo os ditames do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro. Assim, está ele formalmente em ordem.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda n.º 10, de 15 de novembro de 2001.

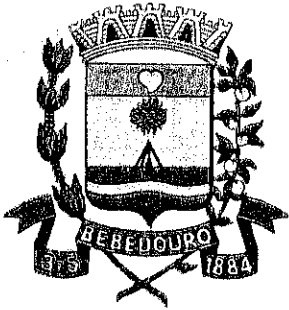
3 - Inobstante a formalidade do processo legislativo, o artigo 64, da LOMB, é claro no sentido de conferir poder de VETO TOTAL ao Prefeito Municipal, caso este julgue ser o projeto no todo ou em parte, contrário aos interesses públicos. Desta forma não há como se argumentar no sentido de desnaturar a COMPETÊNCIA e LEGALIDADE em relação ao referido ato do Prefeito Municipal.

Nesse sentido ainda, o juízo quanto ao convencimento do Prefeito Municipal que entendeu ser o projeto de lei contrário aos interesses públicos, somente pode ser afrontado pela Câmara Municipal, podendo ela rejeitar o veto pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 64, §3º).

QUANTO AO MÉRITO DO VETO

Depreende-se dos fundamentos do VETO, que o Prefeito Municipal entendeu ser a Lei n.º 115/2001, relaxante em demasia, dos critérios hoje vigorantes quanto à declaração de utilidade pública das sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município de Bebedouro, o que não condiz com os interesses da Municipalidade.

Assevera o Executivo Municipal, que a exceção contida na parte final do inciso II, do artigo 1º do autógrafo de lei vetado, transformará em letra morta o requisito do período de



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

social das atividades desenvolvidas pelas entidades insertas no "caput" do artigo 1º, na medida em que o conceito de "atividades de tal relevância social" é de alto grau de subjetividade, suprimindo, por conseguinte, uma diretriz segura para seu julgamento.

Diz ainda o autor do VETO, que uma vez permitida a alteração da lei 2340/93, ficaria ela dissonante da legislação federal que igualmente regula a matéria (Dec. nº 50.517, de 2 de maio de 1961).

Não bastando, diz que, além do mais, a disposição da alínea "b", do inciso III, do artigo 1º, contraria os interesses sociais.

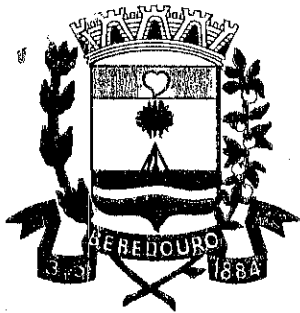
CONCLUSÃO

4 -- Pois bem. O VETO é consistente. Seus fundamentos encontram respaldo no interesse público. Não há como se negar que, o AUTOGRAFO DE LEI examinado, de fato, flexibiliza muito o enquadramento das entidades mencionadas no "caput" do artigo 1º, da Lei nº 2340/93, no que concerne a declaração da utilidade pública das mesmas. O mesmo ocorre quanto à dissonância que passaria a existir entre a legislação municipal e a federal relativamente matéria. Finalmente não se pode dizer, com segurança, que a alínea "b", do inciso III, do artigo 1º, venha de encontro aos anseios da coletividade municipal.

De tudo, pois, meu parecer é pela manutenção do VETO, s.m.j.

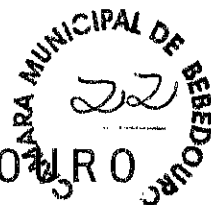
Bebedouro (S.P.), capital nacional da laranja, 07 de fevereiro de 2002.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B I S P 112 825



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



OEC/0541/2001 - vra

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de novembro de 2.001.

Senhor Prefeito,

Comunico Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de novembro do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 115/2.001, de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero que Altera dispositivos da Lei nº 2340 de 15 de dezembro de 1993, que especifica.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3070/2.001, para devida promulgação.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.


Walter de Oliveira Cávoli
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor,
Davi Peres Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL DE
BEBEDOURO - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3070/2001.

Altera dispositivos da Lei nº 2340 de 15 de dezembro de 1993, que especifica.

De autoria do Vereador Celso Teixeira Romero.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

ART 1º – Passam a ter a seguinte redação os dispositivos abaixo:

Art 1º

I.....

II – que estejam em contínuo funcionamento, comprovadamente, há pelo menos 3 anos, ou, excepcionalmente, há menos tempo, desde que suas atividades sejam de tal relevância social que justifique seu enquadramento;

III -

a -

b – que, em caso de dissolução, seus bens remanescentes deverão ser entregues a uma sociedade congênere sediada no município de Bebedouro, exceção feita àquelas que para sua constituição, manutenção ou para implantação de novo projeto, não dependam de subvenção municipal, doações de bens públicos ou campanhas públicas.

ART. 2º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta própria no orçamento vigente, suplementada se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



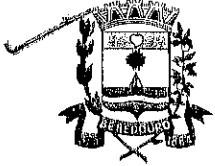
ART. 3º – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de novembro de 2001.


Walter de Oliveira Cávoli
PRESIDENTE


Wilson Antonio Riguetto
1º SECRETÁRIO


João Batista Bianchini
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 19/11/01

16 VOTOS FAVORÁVEIS
— VOTOS CONTRÁRIOS

Walter de Oliveira Cávoli
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 2087/2001

DATA: 14/11/2001 HORA: 13:45:57

ORIG: VEREADOR CELSO TEIXEIRA ROMERO

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: ANGELICA FELICIO MADRICH



PROJETO DE LEI Nº 115/2001.

Altera dispositivos da Lei nº 2340 de 15 de dezembro de 1993, que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero:

ART 1º – Passam a ter a seguinte redação os dispositivos abaixo:

Art 1º

I.....

II – que estejam em contínuo funcionamento, comprovadamente, há pelo menos 3 anos, ou, excepcionalmente, há menos tempo, desde que suas atividades sejam de tal relevância social que justifique seu enquadramento;

III -

a -

b – que, em caso de dissolução, seus bens remanescentes deverão ser entregues a uma sociedade congênere sediada no município de Bebedouro, exceção feita àquelas que para sua constituição ou manutenção não dependam de subvenção municipal ou campanhas públicas

“Deus Seja Louvado”

Handwritten notes and signatures in the bottom right corner, including the name 'Celso Teixeira Romero'.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

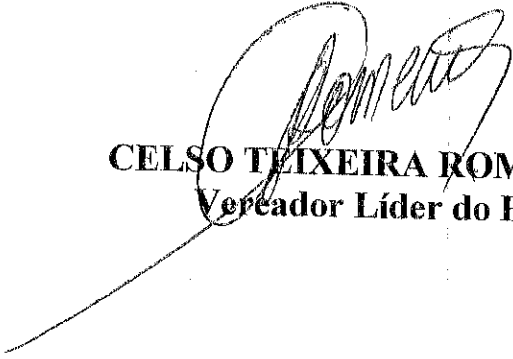
ESTADO DE SÃO PAULO



ART. 2º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta própria no orçamento vigente, suplementada se necessário.

ART. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bebedouro, 14 de novembro de 2001



CELSO TEIXEIRA ROMERO
Vereador Líder do PFL

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

As alterações proposta no presente Projeto de Lei , tem por finalidade possibilitar a concessão de Utilidade Pública Municipal à Entidades, Empresas, Associações diversas, que não obstante não possuírem tempo de funcionamento necessario, o seu relatório de atividades desenvolvidas, vierem a justificar o beneficio de Utilidade Pública Municipal.

Outro item alterado refere-se à questão da dissolução da entidade ou outro tipo de beneficiado , pois encontramos casos em que a composição da entidade não tem qualquer vinculo com verbas municipais ou auxilio popular, mesmo para sua manutenção sendo em caso de dissolução seus Estatutos não tem éssa obrigatoriedade, face ao tipo de constituição diferente de uma Entida Filantrópica.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO

Projeto de Lei nº 115/2001

O Projeto de Lei nº 115/2001, de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero, visa alterar a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 2340, de 15 de dezembro de 1993.

Determinar, no âmbito municipal, os pressupostos para que entidades de caráter assistencial, filantrópico, associativo e que tais possam ser declaradas de utilidade pública é matéria de competência exclusiva do Município.

A iniciativa tanto pode ser do Chefe do Executivo como do membro do Poder Legislativo.

Não há qualquer impedimento, constitucional ou não, a que a matéria tenha regular tramitação.

Sob o ângulo financeiro - orçamentário, não há qualquer impedimento à sua aprovação, eis que, uma vez aprovado este Projeto de Lei, não criar-se-á qualquer nova despesa para o município.

Quanto à oportunidade e mérito, compete ao Plenário avaliá-los
Eis o nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de novembro de 2.001.

JOSE IVO VANNUCHI
Assistente Jurídico
OAB/SP 104.170



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO

Projeto de Lei nº 115/2001

O Projeto de Lei nº 115/2001, de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero, visa ^a alterar a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 2340, de 15 de dezembro de 1993.

Determinar, no âmbito municipal, os pressupostos para que entidades de caráter assistencial, filantrópico, associativo e que tais possam ser declarados de utilidade pública é matéria de competência exclusiva do Município.

A iniciativa tanto pode ser do Chefe do Executivo como do membro do Poder Legislativo.

Não há qualquer impedimento, constitucional ou não, a que a matéria tenha regular tramitação.

Sob o ângulo financeiro - orçamentário, não há qualquer impedimento à sua aprovação, eis que, uma vez aprovado este Projeto de Lei, não criar-se-á qualquer nova despesa para o município.

Quanto à oportunidade e mérito, compete ao Plenário avaliá-los

Eis o nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de novembro de 2.001.

JOSÉ IVO VANNUCHI

Assistente Jurídico

OAB/SP 104.170



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

As alterações proposta no presente Projeto de Lei , tem por finalidade possibilitar a concessão de Utilidade Pública Municipal à Entidades, Empresas, Associações diversas, que não obstante não possuem tempo de funcionamento necessario, o seu relatório de atividades desenvolvidas, vierem a justificar o beneficio de Utilidade Pública Municipal.

Outro item alterado refere-se à questão da dissolução da entidade ou outro tipo de beneficiado , pois encontramos casos em que a composição da entidade não tem qualquer vinculo com verbas municipais ou auxilio popular, mesmo para sua manutenção, sendo em caso de dissolução seus Estatutos não tem éssa obrigatoriedade, face ao tipo de constituição diferente de uma Entidade Filantrópica.

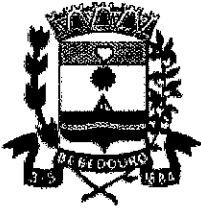
Justificativa

O presente projeto visa a tornar flexíveis os preceitos legais para que de paradas de entidade pública municipais sociedades, associações e fundações existam no Município.

Uma vez aprovado o presente projeto com certeza uma gama maior entidades poderão fazer jus a tal despesa imprescindível para que possam alcançar seus objetivos e para receber ajuda técnica e financeira das diversas esferas governamentais.

Obs: pedir correção na redação (art. 203, § 1º, RI)

OU: II - colocar no plural.
art 2º ... correção por parte de dotações consignadas no orçamento, suplantadas se necessário



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
32

PROJETO DE LEI Nº 006/2011. Altera a ementa e dispositivos da Lei nº 2.340, de 15 de dezembro de 1993, que determina regras pelas quais são as Sociedades declaradas de Utilidade Pública Municipal.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual altera a ementa e dispositivos da Lei nº 2.340, de 15 de dezembro de 1993, que determina regras pelas quais são as Sociedades declaradas de Utilidade Pública Municipal.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 - Compete ao Município legislar sobre a matéria trazida pelo presente PROJETO DE LEI, uma vez que, de acordo com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

competem ao município legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, levando-se em conta que o presente PROJETO DE LEI tem como objetivo, única e exclusivamente, alterar legislação vigente no âmbito municipal, não restam dúvidas de que o assunto se insere dentre aqueles de interesse local.

3 – De outro lado, não restam dúvidas acerca da legalidade das modificações que se pretende introduzir conforme aponta a casuística e o interesse público. Vale destacar que a Lei Municipal nº 2.340/1993 cuja alteração de presente, foi editada há muitos anos e de lá para cá, a casuística demonstrou que as alterações são necessárias para aprimorar o processo de declaração de utilidade pública dos entes que fizerem jus a tanto.

Como exemplo, basta observar que a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999 dispõe em seu artigo 4º, inciso IV, que:

Art. 4º

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

poderá haver previsão nos estatutos sociais da entidade que: *em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta.*

Ademais, o autor José Eduardo Sabo Paes (vide Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social, 6ª Edição, Editora Jurídica Brasileira) recomenda em sua obra que os interessados se utilizem de modelo de estatuto social respaldado da Legislação Federal e que se incompatibiliza com a Lei Municipal nº 2.340/93, em razão do que as alterações ora propostas se justificam.

"Deus seja louvado"



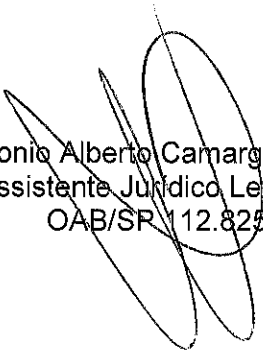
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Assim, meu parecer é pela LEGALIDADE do projeto proposto, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 02 de fevereiro de 2011.


Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

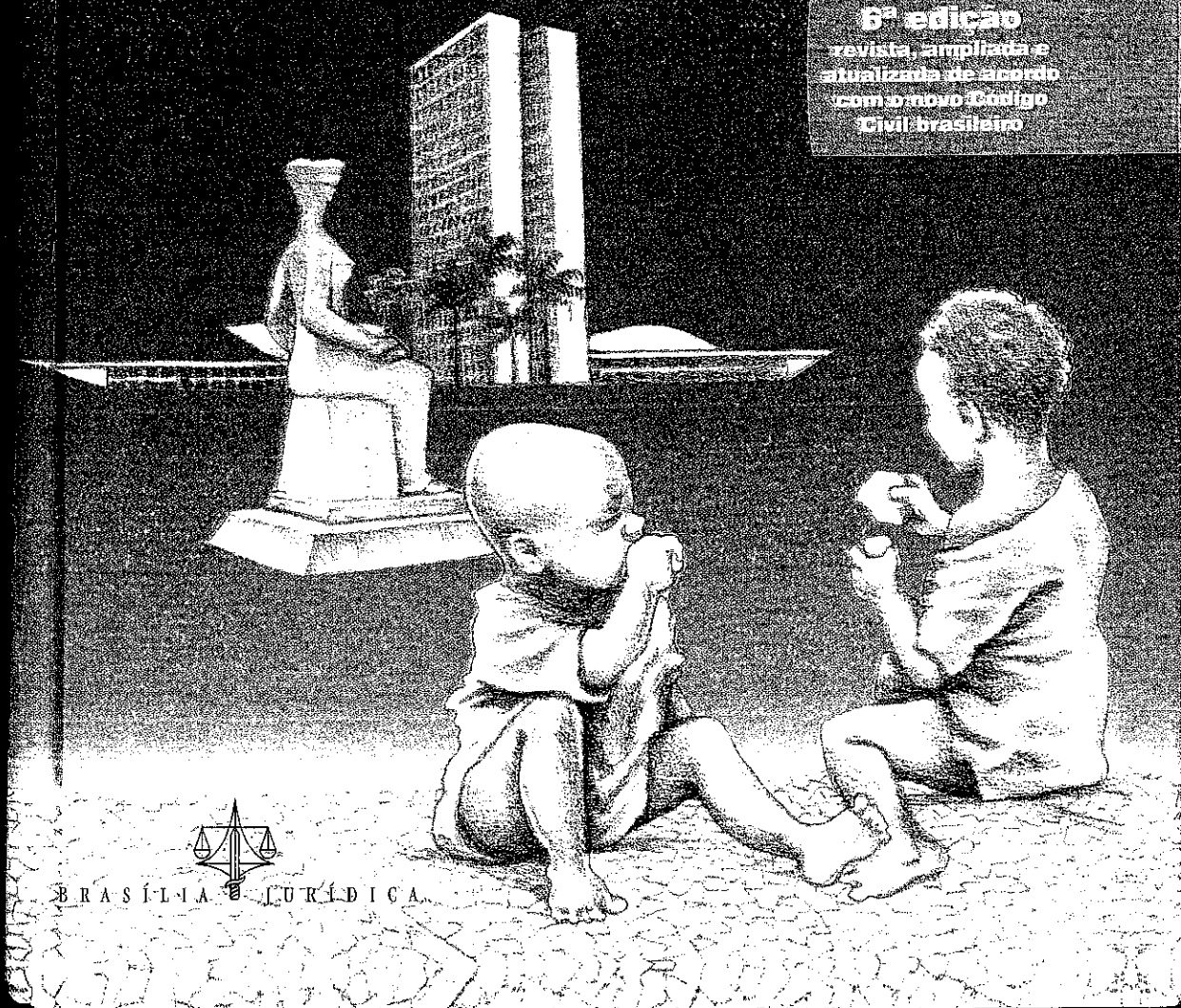
"Deus seja louvado"

JOSÉ EDUARDO SABO PAES

**Fundações, Associações e
Entidades de Interesse Social**

Aspectos jurídicos, administrativos,
contábeis, trabalhistas e tributários

6ª edição
revisada, ampliada e
atualizada de acordo
com o novo Código
Civil brasileiro



BRASÍLIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
34

dos votos concordes dos associados, presente a maioria absoluta dos associados com direito a voto.

Parágrafo único. Decidida a dissolução, a Associação destinará o eventual patrimônio remanescente a entidade congênera, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS, ou a entidade pública, a critério da entidade ou organização.

Brasília-DF, de de .

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Presidente

CPF 999.999.999-99



ESTATUTO MODELO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – OSCIP

Capítulo I – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

Art. 1º. A (O) _____ (nome da entidade) também designada (o) pela sigla _____ (se usar sigla), constituída(o) em _____ de _____ (data) sob a forma de _____ (associação ou fundação), é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e duração por tempo indeterminado, com sede no município de _____ Estado de _____ e foro em _____.

Art. 2º. A (O) _____ (entidade) tem por finalidade(s) _____

(Deve constar ao menos uma das finalidades do estabelecidas no art. 3º da Lei 9.790/99. É importante estabelecer as finalidades da entidade de modo claro e objetivo, listando apenas aquelas às quais a entidade de fato se dedica).

Parágrafo Único – A (O) _____ (entidade) não distribui entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do seu objetivo social. *(Conforme o art. 1, o parágrafo único, da Lei 9.790/99).*

Art. 3º. No desenvolvimento de suas atividades, a (o) _____ (entidade) observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da ciência e não fará qualquer discriminação de raça, cor, gênero ou religião. *(Conforme o art. 4º, inciso I, da Lei 9.790/99).*

execução direta de projetos, programas ou planos de ações, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público, que atuam em áreas afins). (Conforme o art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.790/99)

Art. 4º. A (O) _____ (entidade) terá um Regimento Interno que, aprovado pela Assembléia Geral, disciplinará o seu funcionamento.

COMO OPÇÃO:

Art. 4º - A Instituição disciplinará seu funcionamento por meio de Ordens Normativas, emitidas pela Assembléia Geral, e Ordens Executivas, emitidas pela Diretoria.

Art. 5º A fim de cumprir sua(s) finalidade(s), a Instituição se organizará em tantas unidades de prestação de serviços, quantas se fizerem necessárias, as quais se regerão pelas disposições estatutárias.

Parágrafo Único - Os serviços de educação ou de saúde a que a entidade eventualmente se dedique, serão prestados de forma inteiramente gratuita e com recursos próprios, vedado o seu condicionamento a qualquer doação, contra-partida ou equivalente. (recomendação com base no art. 3º, incisos III e IV da Lei 9.790/99, e no art. 6º do Decreto 3.100/99, para as entidades que tenham dentre suas finalidades a prestação de serviços educacionais ou de saúde).

Capítulo II - DOS ASSOCIADOS

Art. 6º. A (O) _____ (entidade) é constituída (o) por número ilimitado de sócios, distribuídos nas seguintes categorias: _____ (fundador, benfeitor, honorário, contribuintes e outros).

Art. 7º. São direiros dos associados _____ (especificar quais associados) _____ (quites com suas obrigações sociais):

- I - votar e ser votado para os cargos eletivos;
- II - tomar parte nas Assembléias Gerais;
- (outras julgadas necessárias);

Art. 8º. São deveres dos associados:

- I - cumprir as disposições estatutárias e regimentais;
- II - acatar as decisões da Diretoria;
- (outras julgadas necessárias).

Capítulo III - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10 A (O) _____ (entidade) será administrada (o) por:

- I - Assembléia Geral;
- II - Diretoria;

III - Conselho Fiscal (Conforme o art. 4º, inciso III, da Lei 9.790/99).

Parágrafo Único

Possibilidade 1 - A Instituição não remunera, sob qualquer forma, os cargos de sua Diretoria e do Conselho Fiscal, bem como as atividades de seus sócios, cujas atuações são inteiramente gratuitas. (Conforme o art. 4º, inciso VI, da Lei 9.790/99)

OU

Possibilidade 2 - A Instituição remunera seus dirigentes que efetivamente atuam na gestão executiva e aqueles que lhe prestam serviços específicos, res- peitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado na região onde exerce suas atividades. (Conforme o art. 4º, inciso VI, da Lei 9.790/99)

Art. 11. A Assembléia Geral, órgão soberano da Instituição, se constituirá dos sócios em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Art. 12. Compete à Assembléia Geral:

- I - eleger a Diretoria e o Conselho Fiscal;
- II - decidir sobre reformas do Estatuto, na forma do art. 33;
- III - decidir sobre a extinção da Instituição, nos termos do artigo 32;
- IV - decidir sobre a conveniência de alienar, transigir, hipotecar ou per- mutar bens patrimoniais;
- V - aprovar o Regimento Interno;

OPÇÃO:

VI - emitir Ordens Normativas para funcionamento interno da Institui- ção;

(outras julgadas necessárias).

Art. 13. A Assembléia Geral se realizará, ordinariamente, uma vez por ano

para:

- I - aprovar a proposta de programação anual da Instituição

III - discutir e homologar as contas e o balanço aprovado pelo Conselho Fiscal;

(outras julgadas necessárias).

Art. 14. A Assembléa Geral se realizará, extraordinariamente, quando convocada:

- I - pela Diretoria;
- II - pelo Conselho Fiscal;
- III - por requerimento de _____ (número) sócios quites com as obrigações sociais.

Art. 15. A convocação da Assembléa Geral será feita por meio de edital afixado na sede da Instituição e/ou publicado na imprensa local, por circulars ou outros meios convenientes, com antecedência mínima de _____ dias.

Parágrafo Único - Qualquer Assembléa se instalará em primeira convocação com a maioria dos sócios e, em segunda convocação, com qualquer número.

Art. 16. A instrução adotará práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes, a cobrir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios e vantagens pessoais, em decorrência da participação nos processos decisórios. *(Conforme o art. 4º, inciso II, da Lei 9.790/199)*

Art. 17. A Diretoria será constituída por um Presidente, um Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, Primeiro e Segundo Tesoureiros.

§ 1º - O mandato da Diretoria será de _____ anos, sendo vedada mais de uma reeleição consecutiva.

§ 2º - Não poderão ser eleitos para os cargos de diretoria da entidade os sócios que exerçam cargos, empregos ou funções públicas junto aos órgãos do Poder Público. *(recomendação com base no art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.790/199)*.

Art. 18. Compete à Diretoria:

- I - elaborar e submeter à Assembléa Geral a proposta de programação anual da Instituição;
- II - executar a programação anual de atividades da Instituição;
- III - elaborar e apresentar à Assembléa Geral o relatório anual;
- IV - reunir-se com instituições públicas e privadas para mútua colaboração em atividades de interesse comum;
- V - contratar e demitir funcionários;

COMO OPÇÃO:

Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social

Art. 19. A Diretoria se reunirá no mínimo uma vez por mês.

Art. 20. Compete ao Presidente:

- I - representar a(o) _____ (entidade) judicial e extrajudicialmente;
- II - cumprir e fazer cumprir este Estatuto e o Regimento Interno;
- III - presidir a Assembléa Geral;
- IV - convocar e presidir as reuniões da Diretoria; (outras julgadas necessárias).

Art. 21. Compete ao Vice-Presidente:

- I - substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;
- II - assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término;
- III - prestar, de modo geral, sua colaboração ao Presidente; (outras julgadas necessárias)

Art. 22. Compete ao Primeiro Secretário:

- I - secretariar as reuniões da Diretoria e da Assembléa Geral e redigir as atas;
- II - publicar todas as notícias das atividades da entidade. (outras julgadas necessárias).

Art. 23. Compete ao Segundo Secretário:

- I - substituir o Primeiro Secretário em suas faltas ou impedimentos;
- II - assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término;
- III - prestar, de modo geral, a sua colaboração ao Primeiro Secretário; (outras julgadas necessárias)

Art. 24. Compete ao Primeiro Tesoureiro:

- I - arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílios e donativos, mantendo em dia a escrituração da Instituição;
- II - pagar as contas autorizadas pelo Presidente;
- III - apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitados;
- IV - apresentar ao Conselho Fiscal a contabilidade;

V - conservar, sob sua guarda e responsabilidade, os documentos relativos à tesouraria;

VI - manter todo o numerário em estabelecimento de crédito; (outras julgadas necessárias).

Art. 25. Compete ao Segundo Tesoureiro:

I - substituir o Primeiro Tesoureiro em suas faltas e impedimentos;

II - assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término;

III - prestar, de modo geral, sua colaboração ao Primeiro Tesoureiro; (outras julgadas necessárias).

Art. 26. O Conselho Fiscal será constituído por _____ membros e seus respectivos suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

§ 1º O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato da Diretoria;

§ 2º Em caso de vacância, o mandato será assumido pelo respectivo suplente, até o seu término.

Art. 27. Compete ao Conselho Fiscal:

I - examinar os livros de escrituração da Instituição;

II - opinar sobre os balanços e relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade; (*Conforme o art. 4º, inciso III, da Lei 9.790/1999*)

III - requisitar ao Primeiro Tesoureiro, a qualquer tempo, documentação comprobatória das operações econômico-financeiras realizadas pela Instituição;

IV - acompanhar o trabalho de eventuais auditores externos independentes;

V - convocar extraordinariamente a Assembleia Geral; (outras julgadas necessárias).

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente a cada _____ meses e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Capítulo IV - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 28. Os recursos financeiros necessários à manutenção da instituição poderão ser obtidos por:

II - Contratos e acordos firmados com empresas e agências nacionais e internacionais;

III - Doações, legados e heranças;

IV - Rendimentos de aplicações de seus ativos financeiros e outros, pertencentes ao patrimônio sob a sua administração;

V - Contribuição dos associados;

VI - Recebimento de direitos autorais etc.

Capítulo V - DO PATRIMÔNIO

Art. 29. O patrimônio da (o) _____ (entidade) será constituído de bens móveis, imóveis, veículos, semoventes, ações e títulos da dívida pública.

Art. 30. No caso de dissolução da Instituição, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei 9.790/1999, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social. (*Conforme o art. 4º, inciso IV, da Lei 9.790/1999. Caso a entidade seja uma Fundação, esta obrigatoriedade estatutária não se aplica, uma vez que o Código Civil estabelece que as mesmas não se dissolvem, mas são judicialmente extintas*).

Art. 31. Na hipótese da Instituição obter e, posteriormente, perder a qualificação instituída pela Lei 9.790/1999, o acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será contabilmente apurado e transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da mesma Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social. (*Conforme o art. 4º, inciso V, da Lei 9.790/1999*)

Capítulo VI - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 32. A prestação de contas da Instituição observará as seguintes normas: (*Conforme o art. 4º, inciso VII, da Lei 9.790/1999*):

I - os princípios fundamentais de contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade;

II - a publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para o exame de qualquer cidadão;

III - a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes

IV – a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos será feita, conforme determina o parágrafo único do Art. 70 da Constituição Federal.

(podem ser adicionados outros incisos relativos à prestação de contas)

Capítulo VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. A (O) _____ (entidade) será dissolvida (o) por decisão da Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, quando se tornar impossível a continuação de suas atividades.

Art. 34. O presente Estatuto poderá ser reformado, a qualquer tempo, por decisão da maioria absoluta dos sócios, em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, e entrará em vigor na data de seu registro em Cartório.

Art. 35. Os casos omissos serão resolvidas pela Diretoria e referendados pela Assembleia Geral.



REQUERIMENTO (modelo)

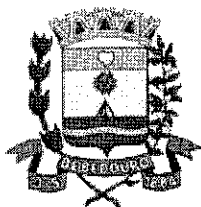
Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça,

O (A) _____ (nome da entidade),
fundada ou instituída em _____ (data), sediada em _____,
(cidade) e cadastrada no CNPJ sob o nº _____, vem
por meio deste, requerer a Vossa Excelência a qualificação como Organização
da Sociedade Civil de Interesse Público instituída pela Lei nº 9.790, de 23 de
março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999,
por se tratar de entidade dedicada à _____ (indicar
a finalidade da entidade), para a que apresenta a documentação anexa.

(local e data)

Atenciosamente,

(Assinatura do atual Presidente, Dirigente da OSCIP na forma do seu estatuto, ou representante legal por meio de procuração)



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 06/2011,
de autoria da Mesa Diretora.

Ementa: Altera a ementa e dispositivos da Lei n. 2.340, de 15 de dezembro de 1993, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública municipal.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de *legalidade e constitucionalidade*

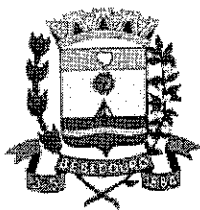
Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2011.


José Baptista de Carvalho Neto
RELATOR

Paulo Aurélio Bianchini
PRESIDENTE

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Valdeci Ramos de Castro
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 06/2011, de autoria da Mesa Diretora.

Ementa: Altera a ementa e dispositivos da Lei n. 2.340, de 15 de dezembro de 1993, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública municipal.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise das proposituras, decide emitir parecer de Rodrigo da Silva

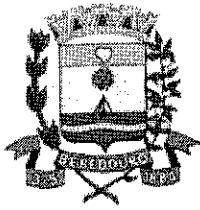
Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2011.


Rodrigo da Silva
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Nelson Sanchez Filho
PRESIDENTE


Jesus Martins
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 06/2011, de autoria da Mesa Diretora.

Ementa: Altera a ementa e dispositivos da Lei n. 2.340, de 15 de dezembro de 1993, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública municipal.

A Relatora da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Leve Regular do

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2011.


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
RELATORA

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pela relatora.


Carlos Alberto Costa
PRESIDENTE


Antonio Sampaio
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



OEC/024/2011 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de fevereiro de 2011.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foram aprovados, na sessão ordinária realizada ontem, dia 14/02/2011, o Projeto de Lei n. 06/2011, de autoria da Mesa Diretora, os Projetos de Lei n. 12, 13 e 14/2011, todos três de autoria do Poder Executivo, e o Projeto de Lei Complementar n. 01/2011, também de autoria do Poder Executivo.

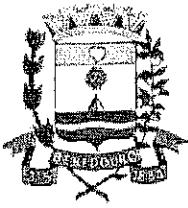
Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os respectivos Autógrafos de Lei de n. 4225 a 4228/2011 e de Lei Complementar n. 81/2011.

Atenciosamente.

Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4225/2011

Altera a ementa e dispositivos da Lei n. 2.340, de 15 de dezembro de 1993, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública municipal.

De autoria da Mesa Diretora

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a ementa da Lei n. 2.340, de 15 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

Estabelece normas para declaração de utilidade pública no âmbito do município de Bebedouro e dá outras providências.

Art. 2º O inciso III do artigo 1º da Lei n. 2.340, de 15 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - que conste do seu estatuto social:

- a) os objetivos e finalidades da entidade;*
- b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados;*
- c) que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;*
- d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênera, preferencialmente com sede e atividades preponderantes no município de Bebedouro.*

Art. 3º O inciso IV do artigo 1º da Lei n. 2.340, de 15 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - cópia do Registro de Inscrição e da Licença de Funcionamento atualizada junto à Prefeitura Municipal, ou, então, documento que confirme tal condição, desde que contenha os dados respectivos, expedido pelo órgão municipal competente.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

"Deus Seja Louvado"



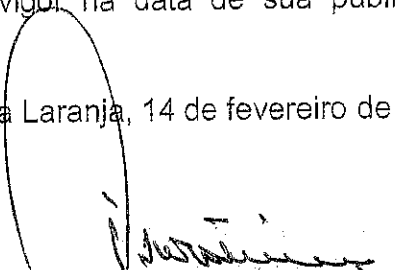
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
45

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de fevereiro de 2011.


Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE


Nelson Sánchez Filho
1º SECRETÁRIO


Sebastiana Maria R. T. de Camargo
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 4276 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

Altera a ementa e dispositivos da Lei n. 2.340, de 15 de dezembro de 1993, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública municipal.

De autoria da Mesa Diretora

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a emenda da Lei n. 2.340, de 15 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

Estabelece normas para declaração de utilidade pública no âmbito do município de Bebedouro e dá outras providências.

Art. 2º O inciso III do artigo 1º da Lei n. 2.340, de 15 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - que conste do seu estatuto social:

- a) os objetivos e finalidades da entidade;*
- b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados;*
- c) que a entidade não distribua lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;*
- d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere, preferencialmente com sede e atividades preponderantes no município de Bebedouro.*

Art. 3º O inciso IV do artigo 1º da Lei n. 2.340, de 15 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - cópia do Registro de Inscrição e da Licença de Funcionamento atualizada junto à Prefeitura Municipal, ou, então, documento que confirme tal condição, desde que contenha os dados respectivos, expedido pelo órgão municipal competente.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 15 de fevereiro de 2011.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 15 de fevereiro de 2011.

Ivanira A de Souza
Escriturária
"Deus seja Louvado"